



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 10 de março de 2010 - Nº 23 - Divulgado em 09/03/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

José Marques Mariz

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Umberto Silveira Porto

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Oscar Mamede Santiago de Melo

Renato Sérgio Santiago de Melo

Antônio Gomes Vieira Filho

Antônio Cláudio Silva Santos

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
Aviso de Licitação.....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
3. Atos da 1ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Citação para Defesa por Edital.....	4
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	5
4. Atos da 2ª Câmara.....	5
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	5
Extrato de Decisão.....	5
Ata da Sessão.....	7

1. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 000949/10, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 002/2010, visando a aquisição de veículos, a realizar-se no dia 22/03/2010, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 9 de março de 2010. Pregoeiro.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1786 - 31/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02837/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Dona Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: CLIDENOR FAUSTINO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1785 - 24/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01923/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO

ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOSÉ ISMAEL SOBRINHO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Sessão: 1785 - 24/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03059/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Areial

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ADRIANO MARTINS DE SALES, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JUNIOR, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [02167/07](#)

Jurisdicionado: Fundação de Ação Comunitária

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: GILMAR AURELIANO DE LIMA, Interessado(a); VERA MARIA NÓBREGA DE LUCENA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03060/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00114/10

Sessão: 1781 - 24/02/2010

Processo: [02969/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Interessados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Responsável; GEORGE SUETÔNIO RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a); KÁTIA DE MONTEIRO E SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Prefeito Municipal de Campina Grande/PB, Dr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, contra deliberação da eg. 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.305/2008, de 28 de agosto de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 04 de setembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) NÃO TOMAR CONHECIMENTO dos dois últimos recursos de apelação interpostos pela supracitada autoridade, tendo em vista o princípio da



unicidade dos recursos. 2) TOMAR CONHECIMENTO da primeira apelação encaminhada pelo Alcaide, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, a decisão consubstanciada no supracitado aresto. 3) REMETER os autos do presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 00154/10

Sessão: 1782 - 03/03/2010

Processo: [06195/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: Licitações

Interessados: EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, Ex-Gestor(a); ERIC ALVES MONTENEGRO, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em, preliminarmente, CONHECER o Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Bom Jesus, Senhor Evandro Gonçalves de Brito, contra o Acórdão AC1 TC 596/2008, e, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Ato: Acórdão APL-TC 00155/10

Sessão: 1782 - 03/03/2010

Processo: [02980/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ELIAS NAZÁRIO DE OLIVEIRA FILHO, Ex-Gestor(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a); CLÁUDIA IZABELLE DE LUCENA COSTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.980/09, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Caaporã, relativas ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Elias Nazário de Oliveira Filho, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes, em especial quanto ao excesso de remuneração e despesas não comprovadas, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF, em razão dos gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal; não envio do RGF, relativo ao 2º semestre, para este Tribunal; 2. imputar débito à autoridade responsável, acima, no montante de R\$ 26.617,89, sendo R\$ 21.323,16, referente ao excesso no recebimento da remuneração pelo Presidente da Câmara Municipal; R\$ 4.541,50, referente a despesas insuficientemente comprovadas com refeições para servidores; e, R\$ 753,23 referente ao ressarcimento irregular ao Presidente da Câmara de Vereadores quanto às despesas com alimentação, a ser recolhido ao erário municipal no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta decisão, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual, em caso de inadiplência; 3. aplicar multa pessoal ao Sr. Elias Nazário de Oliveira Filho, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, no valor de R\$ 2.805,10, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4. recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Caaporã, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, aos princípios administrativos, aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no sentido de organizar e manter a contabilidade em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes.

Ato: Acórdão APL-TC 00157/10

Sessão: 1782 - 03/03/2010

Processo: [01203/08](#)

Jurisdicionado: A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ ITAMAR DA R. CANDIDO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: Julgar regular com ressalvas a presente Prestação de Contas de A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob a

responsabilidade do Sr. José Itamar da Rocha Cândido, ex-Superintendente daquela entidade; Recomendar ao atual Responsável por aquela autarquia para que observe, em futuras contas, as disposições legais, normativas e constitucionais pertinentes à gestão pública, a fim de evitar a reincidência das falhas apuradas na presente prestação de contas, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

Ato: Acórdão APL-TC 00160/10

Sessão: 1782 - 03/03/2010

Processo: [04144/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ AUGUSTO DA COSTA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.144/09, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Pilar, relativas ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto da Costa, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria quanto ao não repasse das contribuições previdenciárias – cota patronal – devidas à Receita Federal do Brasil no montante de R\$ 48.002,93; não retenção e não repasse das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos Vereadores; e omissão de servidores nas informações prestadas na GFIP a Receita Federal do Brasil; declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF, em virtude do não envio do RGF, relativo ao 1º semestre, para este Tribunal; 2. aplicar multa pessoal ao Sr. José Augusto da Costa, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, no valor de R\$ 2.805,10, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. recomendar à Câmara Municipal de Pilar, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos princípios que regem a Administração Pública consubstanciados na Constituição Federal, em especial à legislação previdenciária; 4. comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências que entender cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00156/10

Sessão: 1782 - 03/03/2010

Processo: [06196/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: Licitações

Interessados: EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, Ex-Gestor(a); ERIC ALVES MONTENEGRO, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em, preliminarmente, CONHECER o Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Bom Jesus, Senhor Evandro Gonçalves de Brito, contra o Acórdão AC1 TC 642/2008, e, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, excluindo do rol das irregularidades apenas aquela relativa à ausência de projeto básico e executivo, mas, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Ato: Acórdão APL-TC 00148/10

Sessão: 1782 - 03/03/2010

Processo: [04447/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sertãozinho

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Interessados: JOSIVAN CARDOSO DA SILVA, Ex-Gestor(a); MESSIAS DO NASCIMENTO RIBEIRO, Interessado(a); JOSÉ DIOCLÉCIO OLIVEIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em: 1. CONHECER da denúncia formulada, julgando-na PROCEDENTE; 2. IMPUTAR débito ao gestor, Senhor JOSIVAN CARDOSO DA SILVA, no valor de R\$ 2.851,52 (dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), relativo a gastos excessivos com combustíveis no exercício de 2006, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos

cofres públicos; 3. APLICAR multa pessoal a autoridade antes assinalada, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infração grave a norma legal ou regulamentar e ato de gestão antieconômico que resultou em injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. DETERMINAR A REMESSA AOS DENUNCIANTES E DENUNCIADO da decisão ora proferida. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de março de 2.010.

Ato: Acórdão APL-TC 00150/10

Sessão: 1782 - 03/03/2010

Processo: [01999/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: GEOVAL DE OLIVEIRA SILVA, Responsável; ANTÔNIO DE PÁDUA DE OLIVEIRA, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Damião/PB, Sr. Geoval de Oliveira Silva, em face das decisões desta Corte de Contas, substanciadas no PARECER PPL – TC – 021/09 e no ACÓRDÃO APL – TC – 0113/09, ambos de 18 de fevereiro de 2009, publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 07 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo não provimento. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 00158/10

Sessão: 1782 - 03/03/2010

Processo: [01981/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ LENILDO BEZERRA DA SILVEIRA, Ex-Gestor(a); MANOEL FERNANDES DA SILVA JÚNIOR, Responsável; CLOVIS CONSTANTINO DA SILVA, Responsável; ELIENAS LUCINDO FERREIRA ROCHA, Responsável; EDIELSON NUNES DOS SANTOS, Responsável; EDILSON PEREIRA DA SILVA, Responsável; ANTONIO GOMES DE SOUZA, Responsável; MANOEL FERREIRA BRAGA, Responsável; MARCIO JOSE LIMA DOS SANTOS, Responsável; NEWDSON CERES COSTA GUEDES, Responsável; CLEUDO GOMES DE SOUZA, Advogado(a); GILVAN VIANA RODRIGUES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01.981/08, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Alhandra, relativas ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. José Lenildo Bezerra da Silveira, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes, em especial quanto ao excesso de remuneração dos edis no montante de R\$ 54.000,00, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF, em razão dos gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal; não envio do RGF, relativo ao 1º semestre, para este Tribunal e publicação com atraso dos RGF's; 2. imputar débito aos edis discriminados a seguir, no montante de R\$ 54.000,00, referente ao excesso no recebimento de remuneração, a ser recolhido ao erário municipal podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual, em caso de inadimplência; AGENTES

POLÍTICOS IMPUTAÇÃO DE DÉBITO José Lenildo Bezerra da Silveira R\$ 10.800,00 Manoel Ferreira Braga R\$ 4.050,00 Antônio Gomes de Souza R\$ 1.350,00 Manoel Fernandes da Silva Júnior R\$ 5.400,00 Edilson Pereira da Silva R\$ 5.400,00 Clóvis Constantino da Silva R\$ 5.400,00 Elienás Lucindo Ferreira Rocha R\$ 5.400,00 Márcio José Lima do Nascimento R\$ 5.400,00 Edilson Nunes dos Santos R\$ 5.400,00 Newdson Ceres Costa Guedes R\$ 5.400,00 3. conceder-lhes os parcelamentos dos respectivos excessos em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, vencendo-se as primeiras 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão; o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. aplicar multa pessoal ao Sr. José Lenildo Bezerra da Silveira, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, no valor de R\$ 2.805,10, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5. recomendar à Câmara Municipal de Alhandra, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, aos princípios administrativos, aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no sentido de organizar e manter a contabilidade em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes; 6. determinar a representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca das omissões verificadas nos presentes autos, relativas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, para que possa tomar as medidas oportunas, à vista de suas competências.

Ato: Acórdão APL-TC 00149/10

Sessão: 1782 - 03/03/2010

Processo: [02503/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: JOSÉ CARLOS SOARES, Responsável; MARIA DE LOURDES PEREIRA, Procurador(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, Contador(a); MARIA MÁRCIA PINTO, Interessado(a); JOSÉ LOPES DE ARAÚJO, Interessado(a); EDNAURA GOUVEIA DE ARAÚJO TEOTÔNIO, Interessado(a); ERIC ALVES MONTENEGRO, Advogado(a); HAUSEMAN DOS SANTOS ROCHA, Advogado(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO interpostos pelo ex-Prefeito Municipal de Santana dos Garrotes/PB, Sr. José Carlos Soares, bem como pelos Membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL da citada Urbe à época, Sra. Maria Márcia Pinto (Presidente), Sra. Ednaura Gouveia de Araújo Teotônio (Membro) e Sr. José Lopes de Araújo (Membro), em face das decisões desta Corte de Contas substanciadas no PARECER PPL – TC – 35/08 e no ACÓRDÃO APL – TC – 187/08, ambos de 02 de abril de 2008, publicados no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 30 de abril do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, em sessão plenária realizada nesta data, vencidos parcialmente a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, que não acolheram os argumentos relacionados aos gastos realizados com veículo locado, e integralmente o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que deu provimento total à reconsideração, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arnóbio Alves Viana e José Marques Mariz, em: 1) TOMAR conhecimento dos recursos, diante da legitimidade dos recorrentes e da tempestividade de suas apresentações, e, no mérito, dar provimento parcial ao interposto pelo Sr. José Carlos Soares, no sentido de eliminar a irregularidade relacionada à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde abaixo do percentual mínimo previsto na Constituição Federal, bem como as imputações de débitos referentes ao superfaturamento na aquisição de um veículo na soma de R\$ 3.010,00 e à realização de gastos com veículo locado acima da responsabilidade contratual na importância de R\$ 4.240,64. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2380 - 18/03/2010 - 1ª Câmara
Processo: [10126/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2009
Intimados: WALTER SERRANO MACHADO FILHO, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07003/07](#) (Doc. [07527/09](#))
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria (Defesa)
Citados: NAZIRA PEREIRA CARDOSO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03723/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [06723/07](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Citados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10340/09](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura
Subcategoria: Adiantamento
Exercício: 2009
Citados: RUBENITA BERTO DA S. NUNES, Interessado(a); MARIA APARECIDA P. NASCIMENTO, Interessado(a); NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); RISOMAR MARIA BRAGA DE CARVALHO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [06293/08](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Citados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07799/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Citados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [04706/08](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Citados: OSWALDO TRIGUEIRO DO V. FILHO, Procurador(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03300/05](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Citados: VERONICA M. DE AZEVEDO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [05392/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009

Citados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [05291/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: ROBERTO B. PEIXOTO DE VASCONCELLOS, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [05130/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03749/08](#) (Doc. [11985/09](#))
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer
Subcategoria: Licitações (Defesa)
Exercício: 2008
Citados: ALEXANDRE RIBEIRO DA CUNHA, Interessado(a); ROSSINE FREIRE DE ARAÚJO, Interessado(a); EUCLIDES DE LIRA NETO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03749/08](#) (Doc. [11985/09](#))
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer
Subcategoria: Licitações (Defesa)
Exercício: 2008
Citados: ALEXANDRE RIBEIRO DA CUNHA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07432/08](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2008
Citados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03611/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); DANIELE CRISTINA V. CESÁRIO, Procurador(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03749/08](#) (Doc. [11985/09](#))
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer
Subcategoria: Licitações (Defesa)
Exercício: 2008
Citados: EUCLIDES DE LIRA NETO, Interessado(a); JEANE RODRIGUES, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03840/06](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Citados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03253/07](#)
Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
Subcategoria: Convênios
Citados: GENUINO JOSÉ RAIMUNDO, Advogado(a); FRANKLIN ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [00643/08](#) (Doc. [05749/09](#))
Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
Subcategoria: Convênios (Defesa)
Citados: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).
Prazo: 15 dias.



Processo: [05838/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Citados: ROSEANA MARIA B. MEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [04765/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Esporte e Turismo do Município de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2004
Citados: GLAUCO ANTONIO DE A. MORAIS, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10521/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Citados: PEDRO ALBERTO COUTINHO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [00374/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Subcategoria: Aposentadoria
Citados: FELISBELA LIMA DE OLIVEIRA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [06857/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2006
Citados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); CLAUDIO ROBERTO G. PIMENTEL, Advogado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03287/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Citados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [05223/06](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí
Subcategoria: Aposentadoria
Citados: RICARDO WAGNER M. CAVALCANTI, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10464/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [05849/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: MARIA DO CEU PEQUENO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04761/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2004
Citados: EVERALDO SARMENTO, Ex-Gestor(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 29/03/2010, por determinação do relator.

4. Atos da 2ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04024/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 12/03/2010, por determinação do relator.

Processo: [09267/08](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 15/03/2010, por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00087/10

Sessão: 2526 - 09/02/2010

Processo: [03654/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); FRANCISCA PACÍFICO FURTADO, Interessado(a).

Decisão: acordam os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00064/10

Sessão: 2526 - 09/02/2010

Processo: [05963/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: LUIZ CLÁUDIO RÉGIS MARINHO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação nº 025/08, na modalidade convite e o contrato nº 043/08, dela originado, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00058/10

Sessão: 2526 - 09/02/2010

Processo: [03047/05](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); LENIRA DE PAIVA BRONZEADO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, acompanhando a proposta de decisão do Relator, nesta sessão de julgamento, em: I. Julgar regular a aposentadoria da Sra. Lenira de Paiva Bronzeado, aposentada pela Portaria nº 1.589, de 05.12.96, no cargo de Escrituraria, matrícula 30.449, classe 201, nível 5, lotada na Secretaria de Administração do Município de João Pessoa (SEAD); II. conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem

Ato: Acórdão AC2-TC 00056/10

Sessão: 2526 - 09/02/2010

Processo: [04919/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009



Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: acordam os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00063/10

Sessão: 2526 - 09/02/2010

Processo: [04420/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a licitação nº 105/2007, na modalidade pregão presencial, os contratos nºs 12/2007 e 13/2007 e o primeiro Termo Aditivo, com a recomendação de não repetição das falhas remanescentes, em procedimentos futuros.

Ato: Acórdão AC2-TC 00088/10

Sessão: 2526 - 09/02/2010

Processo: [04774/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ PEREIRA DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: acordam os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00006/10

Sessão: 2526 - 09/02/2010

Processo: [01906/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão hoje realizada, em assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Barra de Santana para que apresente os documentos e/ou esclarecimentos necessários à emissão de relatório conclusivo, relativo a análise da Tomada de Preços nº 004/2009, especificamente acerca dos questionamentos levantados pela Auditoria, em seu relatório de fls. 55/57, sob pena de multa.

Ato: Acórdão AC2-TC 00057/10

Sessão: 2526 - 09/02/2010

Processo: [05960/06](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: PAULO ROBERTO GOMES DE SOUZA, Gestor(a); ROSA BERTOLINO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: acordam os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00085/10

Sessão: 2526 - 09/02/2010

Processo: [00539/99](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura

Subcategoria: Convênios

Interessados: CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em: 1) julgar irregular a prestação de contas do Convênio nº 466/98 e seus Termos Aditivos de nºs 1º ao

10º, celebrado entre a Secretaria da Infra-Estrutura do Estado e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, tendo como objetivo transferir recursos financeiros a este órgão para implantação, ampliação e melhorias de abastecimento de água e esgoto sanitário em 55 comunidades do Estado da Paraíba, no valor de R\$ 4.776.387,39, tendo como responsável o Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, ex-Superintendente da SUPLAN (ordenador de despesa), no tocante ao repasse de recursos estaduais para o pagamento das seguintes obras: a) abastecimento de água de Canafistula (excesso de R\$ 3.678,33 - contra-partida estadual, em face da não execução dos serviços de ampliação do Açude São Vicente); b) abastecimento d'água no Sítio Lagoa do Padre e Sítio Primavera (excesso de R\$ 2.670,96 - contra-partida estadual, em decorrência de serviços não executados); e c) abastecimento d'água Povoado de Feira Nova (obra parcialmente executada, com dano ao erário de R\$ 5.636,13); 2) imputar, em decorrência das irregularidades acima apontadas, o débito de R\$ 11.985,42, que atualizado pela poupança (fl. 4040) alcança, até a presente data, o valor de R\$ 17.762,90 (dezesete mil setecentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), ao Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, então Superintendente da SUPLAN, como responsável pela aplicação dos recursos transferidos pela SIE; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3) aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à mesma autoridade, pelo dano causado ao erário, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4) representar ao Ministério Público Comum estadual para tomar as providências que entender cabíveis, e 5) comunicar ao TCU acerca das irregularidades verificadas nas obras, cujo recurso decorreu do Governo Federal, para as providências de sua competência.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00009/10

Sessão: 2526 - 09/02/2010

Processo: [03511/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: RAMALHO ALVES BEZERRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO da PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo por perda do objeto, dando informação da decisão à DIAGM IV, responsável pela análise da PCA de 2008.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00007/10

Sessão: 2526 - 09/02/2010

Processo: [04587/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: RAMALHO ALVES BEZERRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: RESOLVEM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo por falta de objeto a ser apreciado, em virtude do cancelamento da licitação nº 01/2008, do contrato nº 01/2008 e dos termos aditivos nºs 1 e 2, procedida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00002/10

Sessão: 2525 - 02/02/2010

Processo: [01681/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: PAULO DE TARSO LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a).



Decisão: R E S O L V E : Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos do Processo referenciado, em virtude da matéria nele contida já ter sido apreciada por esta Corte nos autos do processo TC-1271/03, na sessão realizada no dia 12.05.05, objeto do Acórdão AC1-TC-485/2.005(fls. 144).

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00003/10

Sessão: 2525 - 02/02/2010

Processo: [01882/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; AURIDETE GOMES LOUREIRO, Interessado(a); LEONARDO FERNANDES FRANCA DE TORRES, Advogado(a); LYRA BENJAMIN DE TORRES, Advogado(a).

Decisão: Resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, ao Presidente da PBprev, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste em publicar novo ato aposentatório nos termos pugnados pelo relatório da Auditoria e, após o cumprimento do conteúdo do determinado, a concessão do registro do ato concessivo de aposentadoria da interessada.

Ato: Acórdão AC2-TC 00062/10

Sessão: 2526 - 09/02/2010

Processo: [07747/05](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Interessados: ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Gestor(a); JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em julgar regulares os Termos Aditivos nºs 13 e 14 ao contrato nº 046/2006 decorrente da licitação nº 001/2005, na modalidade Concorrência, celebrados entre a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA e o Consórcio Sanear Paraíba.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00005/10

Sessão: 2526 - 09/02/2010

Processo: [03448/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: DAVID SAMPAIO FALCÃO, Ex-Gestor(a); MARIA DAS DORES BARROS DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, à luz das informações da Auditoria, encaminhar o processo ao Órgão de Origem, porquanto a pensão considerada indevida já fora suspensa, bem assim o desentranhamento dos documentos de fls. 69/76, encaminhando-os, também, ao Órgão de Origem, vez que não guarda nenhuma relação com este processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00065/10

Sessão: 2526 - 09/02/2010

Processo: [06799/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a licitação nº 238/2008, na modalidade pregão presencial, com a recomendação no sentido de que o Hospital Regional de Urgência e Trauma de Campina Grande – HRUECG envie, quando de sua assinatura, os contratos e/ou outros documentos que os substituam, de acordo com o estabelecido no art. 62 da Lei nº 8.666/93, e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00061/10

Sessão: 2526 - 09/02/2010

Processo: [03594/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. CONSIDERAR REGULARES a Licitação nº 004/2005, na modalidade convite, o Contrato nº 013/2005 e os Termos Aditivos nºs 1 ao 5, dela decorrente, procedidos pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção corretiva e evolutiva nos DATA MART de ficha financeira da referida Secretaria; II. RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância às disposições da Lei de Licitações e Contratos em procedimentos vindouros, notadamente acerca da publicação dos termos aditivos; III. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo.

Ata da Sessão

Sessão: 2527 - realizada em 23/02/10

Texto da Ata: ATA DA 2527ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2010. Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no 1 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de 2 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo 3 Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores 4 Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Fernando Rodrigues Catão. Presentes os 5 Excelentíssimos Senhores Auditores Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio 6 Silva Santos. Constatada a existência de número legal e presente a representante do 7 Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu 8 por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos 9 funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a 10 qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa na 11 fase de comunicações, indicações e requerimentos. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº. 12 01151/09 – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, bem assim, o Processo TC Nº 13 05262/07 - Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi adiado o Processo TC Nº 01598/04 – 14 Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Dando início à PAUTA DE 15 JULGAMENTO – PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES – 16 POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO. 17 Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES – Relator 18 Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 06807/08. Referido 19 processo foi decorrente da Sessão 2526 do dia 09 de fevereiro do corrente ano, que foi adiado 20 por pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Naquela ocasião, foi feito o 21 relato e, posteriormente, o Ministério Público discordou frontalmente da decisão do órgão 22 técnico de instrução dando pela declaração de cumprimento da determinação desta Câmara ao 23 sucessor do responsável pela realização do pregão que seria responsável, no caso, pela 24 eventual contratação, a partir inclusive da formalização do instrumento. O Relator propôs sua 25 decisão no sentido de DETERMINAR o cumprimento da decisão. O Conselheiro Fernando 26 Rodrigues Catão pediu vista do processo. Na sessão em pauta, o mencionado Conselheiro fez 27 o seu relato e, ao final, emitiu o voto, ratificando a proposta de decisão do Relator. O 28